

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. _____. Excepcionando o disposto no parágrafo único do art. 1º quanto à duração das medidas, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e alterações, é acrescida do art. 58-B, com a seguinte redação:

“Art. 58-B. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, em cuja vigência serão assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I - as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59;

II - a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59, será calculada sobre o valor médio apurado entre horas normais e horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o precípuo escopo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do Covid-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica.

A jornada complementar facultativa, cuja regulação legal constitui o objeto da presente iniciativa de emendamento da MPV 927/20, considera-se a extensão continuada da duração normal do trabalho, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excetuadas as legalmente tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada complementar reúne características como: (i) caráter facultativo; (ii) abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; (iii) não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; (iv) consubstancia ponto único de negociação entre as partes; (v) o instrumento respectivo consoma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinham-se para os profissionais ganhos em termos de:

- remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada complementar;
- aumento substancial na renda total com ganho real;
- jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras;
- dispensa um segundo emprego como complemento de renda;
- hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas;
- aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

A sua vez, as empresas beneficiam-se com:

- presumido aumento de produtividade;
- facilidade de planejamento da escala de funcionários;
- aprimoramento da logística das operações.

Por último, o setor governo, são dados positivos, a redução da informalidade e o aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Estas as resumidas razões que fundamentam o emendamento ora colimado.

Sala das Sessões,

Senador **OTTO ALENCAR**
PSD/BA



SF/20905.84658-06